

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000005019372

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 1519/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTIONAMENTOS DECORRENTES DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL DIRIGIDA AO CHEFE DO EXECUTIVO PARA A NÃO AUTORIZAÇÃO DE NOVO PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE VIGILANTES PENITENCIÁRIOS TEMPORÁRIOS NO PERÍODO DA PANDEMIA. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.664/2000, PARA PREVER A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS ATUAIS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. ORIENTAÇÃO NOS TERMOS DOS PRECEDENTES DESTA CASA, CONSUBSTANCIADOS NOS DESPACHOS Nº 4089/2009, Nº 9236/2011, Nº 3139/2013, Nº 1818/2017 E Nº 101/2018-GAB.

1. Neste feito (202000005019372), o Secretário de Estado da Administração solicita, por meio do **Ofício 3691/2020-SEAD** (000015115328), orientação sobre os questionamentos que envolvem os contratos temporários dos Vigilantes Penitenciários Temporários, em decorrência do **Ofício Recomendação nº 13/2020-MP** (000015115446), da 25ª Promotoria de Justiça de Goiânia, subscrito pelo Promotor de Justiça Marcelo Celestino, com recomendação para que o Chefe do Executivo adote as seguintes medidas:

- "a) Não autorize a realização de processos seletivos para contratação de Vigilantes Penitenciários Temporários durante o período da Pandemia do Coronavírus, mormente enquanto perdurar as proibições de aglomerações de pessoas;
- b) Encaminhe para a Assembleia Legislativa, em caráter de urgência, Projeto de Lei para alterar a Lei n.º 13.664, de 27 de julho de 2000, para possibilitar a prorrogação excepcional, fundada na situação de Pandemia do Coronavírus, dos contratos temporários dos Vigilantes Penitenciários Temporários."

2. A aludida recomendação ministerial é também objeto do **processo relacionado nº 202018037004268**, onde há a manifestação jurídica da Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, via **Parecer nº 1117/2020-ADSET** (000015085314), com orientação pela não prorrogação dos contratos de Vigilantes Penitenciários Temporários e recomendação, *ad cautelam*, para se aguardar a manifestação das áreas técnicas relacionadas à Saúde.

3. A parecerista rebate o argumento levantado pelo MP de que há “posicionamento favorável” do Poder Judiciário para a prorrogação dos contratos temporários de Vigilantes Penitenciários Temporários, afirmando que a **decisão liminar** (000015099086) concedida nesse sentido teve seus efeitos suspensos, em razão da decisão (000015099232) proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5184342.40.2020.8.09.0000, interposto pelo Estado de Goiás, situação que vem se confirmando em várias outras ações judiciais aforadas para o mesmo fim. Ademais, registra que o Tribunal de Justiça goiano já se manifestou pela inconstitucionalidade do prazo de 2 (dois) e 3 (três) anos de vigência para os contratos temporários em Goiás, previstos nas Leis estaduais nº 13.912/2001, nº 14.524/2003 e nº 18.190/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 361-3/200 e nº 81018-32.2014.8.09.0000, por ter considerado que o alargamento do lapso, de forma genérica, teria deturpado o conceito de necessidade excepcional traçado nas Constituições Federal e Estadual.

4. Vertendo a análise para o **processo nº 202000005019732**, extrai-se do referido **Ofício nº 3691/2020** (000015115328), dentre as diversas considerações relacionadas ao Sistema Penitenciário goiano, a informação segundo a qual ele *possui hoje 104 (cento e quatro) Unidades Prisionais, e que os servidores hoje ali lotados não atendem as necessidades mínimas para sua manutenção, bem como o Estado não tem condições de aumentar esse quantitativo de efetivos a curto e médio prazo, pois precisa se adequar ao disposto nos arts. 22 e 23 da LRF, vez que deve se comprometer com as diretrizes da Lei Complementar nº 159/2017, especialmente com o programa de ajuste de suas contas, tendo em vista já ter extrapolado o limite máximo de gastos com pessoal;*

5. No documento foi ainda pontuado que a DGAP conta com um total de 2.738 (dois mil, setecentos e trinta e oito) Vigilantes Penitenciários Temporários, cujos contratos serão rescindidos nos próximos meses (de julho/2020 até junho/2021) e que a abertura de novo processo seletivo para a contratação de novos Vigilantes Penitenciários Temporários demanda um prazo em torno de 90 dias para ser realizado, a partir de sua autorização. Revelou que o Estado dispõe de um cadastro de reserva relativo ao último processo seletivo realizado, com 3.604 (três mil, seiscentos e quatro) candidatos do sexo masculino e 2.988 (dois mil, novecentos e oitenta e oito) candidatas do sexo feminino, distribuídos entre as várias regiões/cidades, **com validade até 26 de dezembro de 2020**; contudo, esse quantitativo não é suficiente para atender parte da demanda de algumas cidades, além de haver a necessidade de que esses candidatos se submetam a um treinamento presencial antes de efetivamente entrarem no exercício de suas funções. Sustenta que há dificuldades tanto na realização de um processo seletivo (que recrutaria um número elevado de candidatos), como no treinamento presencial dos candidatos do cadastro de reserva, tendo em conta *o agravamento da situação da pandemia do Coronavírus, que tem gerando todo um protocolo de segurança e distanciamento social, objetivando evitar contatos físicos para cumprimento dos decretos governamentais e das recomendações da OMS.*

6. Diante do cenário esquadrihado, aliado a outras ponderações, inclusive a recomendação ministerial dirigida ao Governador do Estado (000015115446), a fim de que **não** autorize a realização de processos seletivos para contratação de Vigilantes Penitenciários Temporários durante o período da pandemia do Coronavírus, bem como de propositura de alteração da Lei nº 13.664/2000, com vistas à prorrogação excepcional dos contratos em curso, a autoridade consulente apresentou os seguintes questionamentos:

- a) Poderão ser prorrogado os contratos do VPT's somente com os atos e normativas já expedidas em virtude da pandemia e situação de calamidade pública ou há a necessidade de proceder à alteração da Lei nº 13.664/2000?
- b) No caso das regionais que possuem cadastro de reserva, há a necessidade de esgotar o chamamento de todo o cadastro antes de proceder a prorrogação dos contratos atuais, haja vista a necessidade de treinamentos presenciais?
- c) Em sendo necessário, considerando os processos seletivos com vagas regionais, é possível fazer o chamamento cruzado, ou seja, oportunizar a um candidato aprovado que assuma vaga noutra regional (observando, por óbvio, sempre a ordem de classificação)?

d) Por analogia tal situação poderá ser estendida a contratação temporária da Educação?

7. A prorrogação de contratos temporários após o prazo máximo previsto na Lei nº 13.664/2000, bem como a alteração do mencionado diploma legal, com o objetivo de ampliar o tempo de duração desses ajustes, são temas recorrentemente submetidos à análise jurídica desta Procuradoria-Geral, em razão de diversas situações específicas. Independente dos motivos alegados, esta Casa[1] sempre se manifestou pela inviabilidade jurídica de prorrogação dos contratos temporários após o prazo legalmente estabelecido. No entanto, diante de circunstâncias excepcionais, tem entendido que, mediante justificativa sólida, cabe reconhecer a possibilidade *de se manter o pessoal absolutamente imprescindível em serviço, na qualidade de agentes de fato e por tempo estritamente necessário à regularização da situação, caso entenda que a interrupção dos serviços acarretará prejuízo intolerável às atividades que desempenham e, mormente, ao interesse público.*

8. Com relação ao segundo tema, vale lembrar que ele foi enfrentado em passado recente, na forma do **Despacho nº 1601/2019, exarado nos autos do processo administrativo nº 201916448037698**, impulsionado por proposta apresentada pela própria Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, mantendo-se a orientação apresentada no **Despacho nº 773/2019-GAB (processo nº 201916448015640)**, na linha do entendimento do Tribunal de Justiça goiano, que, como dito, já julgou inconstitucionais os prazos de 2 (dois) e 3 (três) anos de vigência dos contratos temporários em Goiás, outrora previstos nas Leis estaduais nº 13.912/2001, nº 14.524/2003 e nº 18.190/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 361-3/200 e nº 81018-32.2014.8.09.0000.

9. Confrontando o entendimento assentado nesta Casa com as dificuldades levantadas pela pasta consulente para a realização de novo processo seletivo simplificado tendente à contratação temporária nesse período de pandemia do novo Coronavírus, em que se deve evitar qualquer espécie de movimento que leve à aglomeração de pessoas, verifica-se a ocorrência da situação autorizadora para a aplicação da mencionada jurisprudência administrativa, de conformidade com as orientações a seguir traçadas para os questionamentos formulados, nos seguintes termos:

a) Poderão ser prorrogado os contratos do VPT's somente com os atos e normativas já expedidas em virtude da pandemia e situação de calamidade pública ou há a necessidade de proceder à alteração da Lei nº 13.664/2020?

10. A Lei nº 13.664/2000 não autoriza a prorrogação dos contratos temporários, além de não permitir a recontração de pessoal temporário, exceto nas situações em que não for superado o lapso temporal do contrato (1 ano). Observo que a hipótese legal descrita na redação do inciso II, dada pela Lei nº 18.190/2013 (*houver transcorrido até 2 (dois) anos entre a extinção do contrato temporário e a celebração de um novo ajuste, sempre mediante novo processo seletivo simplificado*), está com a eficácia suspensa pela medida cautelar proferida na já apontada ADI nº 81018, proposta pelo Ministério Público Estadual. Desse modo, a prorrogação desses contratos se revelaria afrontosa ao princípio da legalidade e ao conteúdo de ordem judicial.

11. Por sua vez, em relação à alteração legislativa para permitir a prorrogação excepcional, fundada na situação de pandemia do Coronavírus, desses contratos temporários, registre-se que de fato, é imprescindível ter como foco a preocupação de se manter o funcionamento eficiente do sistema penitenciário, preservando o quantitativo de pessoal suficiente em serviço, afastando todo e qualquer risco de interrupção das atividades das unidades prisionais. Sendo assim, cabe aqui reiterar as orientações precedentes desta Casa, no sentido de se manter os contratados temporários após a expiração do prazo dos respectivos termos contratuais, como agentes de fato, pelo período suficiente para que sejam substituídos pelos candidatos que estão no cadastro de reserva, após o devido treinamento para a assunção das atividades correlatas. Conforme já assentado, essa hipótese, conquanto não autorizada em texto legal

explícito e típico, pode ser tolerada, em prestígio ao princípio da continuidade do serviço público, desde que utilizada nos estritos limites da necessidade e por curto período. Essa solução demanda ato fundamentado da autoridade competente, que pode se apoiar em arrazoados deste pronunciamento, devendo ficar claro que a medida é paliativa e justificada pela situação excepcional de calamidade pública que se propaga mundo afora em decorrência do novo Coronavírus.

b) No caso das regionais que possuem cadastro de reserva, há a necessidade de esgotar o chamamento de todo o cadastro antes de proceder a prorrogação dos contratos atuais, haja vista a necessidade de treinamentos presenciais?

12. Reforço que não há que se falar em prorrogação dessas contratações temporárias, mas tão somente em manutenção dos agentes temporários pelo tempo estritamente necessário ao chamamento de todos os candidatos constantes do cadastro de reserva do último processo seletivo, devidamente treinados para o exercício das respectivas funções. É certo que se o treinamento presencial for mesmo indispensável, em razão das peculiaridades das atribuições a serem desempenhadas, essa preparação funcional pode demandar um tempo mais prolongado, na medida em que terá de ser realizado com a adoção de todos os protocolos de segurança descritos nos normativos estaduais e pela OMS, em razão da pandemia do novo Coronavírus. Deve ser avaliada a possibilidade de que esse treinamento aconteça de forma híbrida (presencial e virtual), mas deve ser viabilizado pela Administração Pública, ainda que de forma gradativa, podendo se valer da manutenção dos atuais contratados temporários pelo tempo suficiente ao esgotamento do cadastro de reserva das regionais, até que possam ser substituídos pelos candidatos do cadastro de reserva. A necessidade de chamamento do cadastro de reserva se confirma pela evidenciada existência de cargos vagos e a declarada necessidade do serviço, conforme exigência disposta na Cláusula 13.11 do Edital nº 006/2018[2] (**evento nº 000015099859 do processo nº 202018037004268**), que fez a abertura do processo seletivo simplificado objeto dos autos, desde que observado o respectivo prazo de validade (Cláusula 19.1).

c) Em sendo necessário, considerando os processos seletivos com vagas regionais, é possível fazer o chamamento cruzado, ou seja, oportunizar a um candidato aprovado que assuma vaga noutra regional (observando, por óbvio, sempre a ordem de classificação)?

13. Extraem-se do mencionado Edital nº 06/2018 as seguintes regras pertinentes ao tema em pauta:

1.3 Os contratados prestarão serviços nas diversas unidades da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP/GO.

(...)

1.8 Os candidatos selecionados serão lotados em qualquer cidade da Regional para a qual concorrer, de acordo com a necessidade do órgão, conforme a sequência de surgimento de vagas e obedecida a ordem de classificação do Resultado Final do Processo Seletivo.

1.8.1 As Regionais poderão ser alteradas, com a inclusão de novos municípios, mediante ato legal.

(...)

3.8 Quando houver alteração da composição das Regionais, prevista no subitem 1.8.1, será divulgada pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP/GO.

3.9 A lotação dos candidatos aprovados dar-se-á em qualquer cidade pertencente à Regional e poderá ser realizada conforme necessidade e conveniência da Administração.

3.10 Durante a vigência contratual o servidor poderá ser transferido para qualquer município da circunscrição da Regional escolhida, de acordo com o interesse Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP/GO

(...)

13.5 Os candidatos serão classificados e aprovados para a Regional escolhida no ato da inscrição.

(...)

17.6 Os candidatos selecionados serão convocados e lotados de acordo com a Regional escolhida no ato da inscrição, conforme a ordem de classificação.

17.7 A lotação dos candidatos aprovados dar-se-á em qualquer cidade pertencente à Regional e poderá ser realizada conforme necessidade e conveniência da Administração.

14. O edital evidencia que o processo seletivo simplificado foi realizado com o fim de selecionar candidatos a serem contratados em caráter temporário, para o preenchimento de 1.373 vagas para Vigilante Penitenciário Temporário (Cláusula 1.2), com lotação em qualquer cidade da Regional para a qual concorreu, de acordo com as vagas existentes e observada a ordem de classificação dos candidatos (Cláusula 1.8). Todas as normas editalícias denotam a obrigatoriedade de lotação dos candidatos selecionados para as cidades que compõem a Regional escolhida no ato da inscrição. Sendo assim, não se mostra viável a possibilidade de lotação dos selecionados em localidades diversas da Regional escolhida, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, tendo em conta que as diretrizes editalícias gozam de força obrigatória e vinculante, tanto para o administrado, quanto para a própria Administração.

d) por analogia tal situação poderá ser estendida a contratação temporária da Educação?

15. Em tese, as orientações traçadas neste despacho podem vir a ser aplicadas às contratações temporárias da Secretaria da Educação, desde que haja similaridade entre as respectivas situações, sendo imprescindível a observância das particularidades de cada uma, mediante aplicação do tratamento mais compatível.

16. Cabe observar, por fim, que o Estado deve, assim que possível, retomar o planejamento para a adoção de medidas tendentes a solver a ausência de servidores titulares de cargos de provimento efetivo para o exercício da função de vigilância prisional no âmbito do sistema penitenciário goiano.

17. Matéria orientada, **restituem-se os presentes autos ao Secretário de Estado da Administração, bem como à Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências que reputarem pertinentes. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no **art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB**.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1]. Despacho "AG" nº 3139/2013 (processo 201300036004331), Despachos "AG" nºs 9236/2011, 4089/2009 (processo 200900006010275) e 1818/2017 (201700016002385) e o Despacho nº 1011/2018 SEI-GAB (processo nº 201800006041462).

[2]. 13.6 Todos os candidatos que não constarem da lista de classificados ou da lista do cadastro de reserva não terão classificação alguma e estarão eliminados do certame.

(...)

13.11 Os candidatos que constarem da lista do cadastro de reserva somente serão contratados mediante o surgimento de vagas, até o limite do prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, desde que manifesto o interesse da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP/GO no seu aproveitamento.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 10/09/2020, às 10:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015206115** e o código CRC **801AD8D4**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000005019372



SEI 000015206115